

LEI N.º 4422 DE 28 DE Setembro DE 1982

ALTERA A REDAÇÃO DA ALÍNEA "A" DO ARTIGO 39 E DOS ARTIGOS 40 e 41 DA LEI Nº 3398, de 13 de SETEMBRO de 1974 E DA PROVIDÊNCIAS CORRELATAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE ALAGOAS

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei

Art. 1º - A alínea "a" do artigo 39 e os artigos 40 e 41, todos da Lei nº 3398, de 13 de setembro de 1974, passam a vigor com a redação seguinte:

"Art. 39 -

- a - a esposa do contribuinte e, nas condições estabelecidas no artigo 41, a companheira;
- b -
- c -
- d -
- e -
- f -

Art. 40 - A viúva do contribuinte conserva a qualidade de beneficiária enquanto não contrair novas núpcias.

Parágrafo Único - A viuvez dos parentes do contribuinte referidos nas alíneas do artigo anterior e no artigo 46 desta Lei, superveniente à morte do contribuinte, não lhes confere qualquer direito a benefícios prestados pelo Instituto.

Art. 41 - Ao contribuinte solteiro, viúvo, desquitado, separado judicialmente ou divorciado é facultado inscrever a companheira como beneficiária, observado o disposto nos parágrafos seguintes.

§ 1º - Considera-se companheira aquela que há mais de cinco anos conviva com o contribuinte, sob o mesmo teto e sob sua dependência econômica, ainda que não exclusiva.

§ 2º - São provas de vida em comum, além de outras capazes de constituir seguro elemento de convicção, o mesmo domicílio e residência, a existência de encargos domésticos evidentes, a comunhão em atos da vida civil e o registro da companheira na qualidade de dependente, em associação de qualquer natureza.

§ 3º - A existência de filhos havidos em comum supre a condição de prazo preconizada neste artigo.

§ 4º - Equipara-se à companheira a pessoa casada com o contribuinte segundo o rito religioso, dispensada, nesse caso, para a inscrição, a condição de prazo, mediante apresentação do documento comprobatório do casamento religioso.

§ 5º - Admitir-se-á a inscrição da companheira após o óbito do contribuinte, conquanto evidencie a interessada, mediante justificação judicial, instruída com razoável começo de prova material, o preenchimento das condições estabelecidas neste artigo, especialmente o mesmo domicílio e residência.

§ 6º - A companheira inscrita, cuja situação, no que respeita aos benefícios prestados pelo IPASEAL é análoga à de esposa, concorrerá:

I - Com os filhos menores ou inválidos do contribuinte, havidos em comum ou não, salvo se houver, em contrário, manifestação expressa do contribuinte.

II - Com a esposa desquitada ou separada judicialmente do contribuinte com direito a recebimento de pensão alimentícia.

III - Com a ex-esposa divorciada do contribuinte com direito a recebimento de pensão alimentícia.

Art. 2º - A inscrição de companheira no IPASEAL será obrigatoriamente precedida de exame da documentação comprobatória do preenchimento das condições estabelecidas no artigo 41 da Lei nº - 3398, de 13 de setembro de 1974, pelo órgão jurídico da Autarquia.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.
PALACIO MARECHAL FLORIANO, em Maceió, 23 de dezembro de 1982, 94º da República.

THEOBALDO BARBOSA
Antonio Amaral